



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10183.720510/2011-11
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2002-007.582 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 23 de março de 2023
Recorrente PERSIO DOMINGOS BRIANTE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

MANUTENÇÃO DECISÃO DRJ - RÉPLICA DAS RAZÕES
IMPUGNATÓRIAS - APLICAÇÃO DO RICARF

O contribuinte faz alegações completamente genéricas, não apresentando qualquer fundamento novo, tampouco carrega aos autos qualquer prova documental que corrobore com as suas alegações e que seja capaz de afastar a autuação, motivo pelo qual adoto as razões da decisão de piso, conforme artigo 57, §3º do RICARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo de Sousa Sateles, Thiago Duca Amoni, Diogo Cristian Denny (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Foi emitida, por Auditor Fiscal da DRF/Cuiabá – MT, a Notificação de Lançamento de fls. 22/25, referente ao imposto de renda pessoa física do exercício 2008. Foi apurado imposto suplementar de R\$ 16.639,82, mais multa de ofício e juros de mora.

A Notificação de Lançamento originou-se da revisão da Declaração de Ajuste Anual – DAA nº 01/36.958.920. Os dados declarados foram alterados em decorrência da seguinte infração:

· Dedução Indevida de Pensão Alimentícia Judicial, no valor de R\$ 63.000,00. Intimado, o Contribuinte não apresentou as comprovações solicitadas.

A descrição dos fatos e o enquadramento legal estão anotados na Notificação de Lançamento.

Depois da regular ciência do lançamento, o Contribuinte apresenta Impugnação e documentos comprobatórios, fls. 2/12.

O Impugnante protesta pelo direito ao restabelecimento da despesa glosada, uma vez que “a época do Arcordo firmado, que data de 28 de maio de 2002”, o valor anual da pensão era equivalente a R\$ 42.000,00, que, atualizado, corresponde a R\$ 63.000,00 no ano de 2007.

Da análise dos documentos apresentados e demais questões de fato alegadas, o Órgão de origem emitiu o Despacho Decisório nº 98 – DRF-CBA, fls. 31/32, mantendo-se integralmente a infração apurada, por falta de comprovação dos respectivos pagamentos.

Cientificado do Despacho Decisório, o Contribuinte não se manifestou.

É o relatório.

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2008

DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO DE RENDA. PENSÃO ALIMENTÍCIA JUDICIAL.

Somente as despesas comprovadas mediante documentação hábil e idônea, conforme estabelece a legislação de regência, são restabelecidas como dedução dos rendimentos tributáveis na apuração da base de cálculo do imposto de renda na Declaração de Ajuste Anual.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/09/2015, o sujeito passivo interpôs, em 15/10/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) o acordo homologado judicialmente para o pagamento de pensão alimentícia está comprovado nos autos;
- b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Thiago Duca Amoni - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

Trata-se de notificação de lançamento na qual constatou-se a dedução indevida de pensão alimentícia judicial, no valor de R\$63.000,00, por falta de comprovação.

Tendo em vista que a recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos do art. 57, § 3º do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, com a redação dada pela Portaria MF nº 329, de 04/06/2017, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A Impugnação é tempestiva, uma vez que foi apresentada no prazo estabelecido pelo art. 15 do Decreto nº 70.235/1972.

Conforme disposto no artigo 8º da Lei 9.250, de 26/12/1995, a base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas de todos os rendimentos percebidos durante o ano-calendário (exceto os isentos, os não-tributáveis, os tributáveis exclusivamente na fonte e os sujeitos à tributação definitiva) e as deduções previstas na legislação, sujeitas à comprovação ou justificação.

Em sede de impugnação, o Contribuinte apresentou argumentos e documentação comprobatória que entendeu ser necessária à comprovação da despesa com pensão alimentícia judicial.

Nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.061/2010, a autoridade fiscal do Órgão de origem concluiu pela ausência de requisitos exigidos pela legislação tributária do imposto de renda e indeferiu o pleito, conforme descrito no Despacho Decisório nº 98, fls. 31/32.

O Despacho Decisório anota que a infração foi integralmente mantida, tendo em vista que o Contribuinte “não juntou documentos para comprovar os respectivos pagamentos” informados na DAA.

Enfatiza-se que, além de comprovar a obrigação de pagar a pensão em decorrência de decisão judicial ou escritura pública de separação/divórcio consensual, a legislação tributária exige também a comprovação do pagamento da despesa aos beneficiários.

Nesse passo, está correta a decisão do Órgão de origem.

O Contribuinte, notificado, não se manifestou no prazo legal.

Logo, não tendo apresentado prova para refutar a revisão do lançamento de ofício e encontrando-se a situação fática apresentada perfeitamente tipificada e enquadrada, mantém-se, em sua íntegra, o Despacho Decisório nº 98 – DRF/CBA.

Pelo exposto e tudo mais que consta dos autos, voto pela IMPROCEDÊNCIA da Impugnação, o que resulta na manutenção do imposto suplementar apurado.

Por todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário para, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Duca Amoni